



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011, da Senadora MARTA SUPPLY, dá nova redação ao artigo 213 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2011, da nobre Senadora Marta Suplicy, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto pretende promover o desmembramento do tipo penal “estupro”, e a decorrente restituição do tipo penal ‘atentado violento ao pudor’, alterando o texto da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que aglutinou essas duas tipificações.

Na justificção da proposta, a autora argumenta que contrariamente ao almejado, ao aglutinar em um só tipo penal os crimes de “estupro” e de “atentado violento ao pudor”, a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, produziu o efeito imprevisto de aumentar a impunidade com relação a essas condutas.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, não possuindo óbices de natureza constitucional.

Independentemente do mérito da proposição, entendo que esse projeto deve ser apreciado junto com a proposta em fase de elaboração pela



Comissão Especial de Juristas criada através do Requerimento nº 756/2011, com o objetivo específico de elaborar um Novo Código Penal.

Com efeito, uma vez que a criação da Comissão de Juristas possui a finalidade de atualizar a legislação penal, de acordo com os desafios e demandas da nossa sociedade.

Assim, diante da perspectiva de ampla revisão do Código Penal, tenho a perfeita compreensão que é inoportuna a aprovação de novos projetos de lei em matéria penal, pois poderá ferir a organicidade e coerência do anteprojeto que está na iminência de ser apresentado, gerando insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam de temas pertinentes ao Direito Penal deve ser sobrestado, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal, em elaboração pelo referido colegiado de especialistas, devendo ambos serem apreciados em conjunto.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2012

Senador PEDRO TAQUES, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator